

DA (IN)ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* À DECISÃO DE PRONÚNCIA - APONTAMENTOS CRÍTICOS AO JULGAMENTO DO ARE N° 1.067.392/CE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ON THE (IN)ADEQUACY OF THE APPLICATION OF *IN DUBIO PRO SOCIETATE* TO THE DECISION OF INVITATION - CRITICAL NOTES ON THE JUDGMENT OF ARE N° 1.067.392/CE BY THE FEDERAL SUPREME COURT

Vinicius da Silva Pereira*

Pedro Henrique Rodrigues dos Santos**

RESUMO

O presente artigo se propõe à realização de uma análise crítica dos fundamentos jurídicos utilizados no julgamento do ARE n° 1.067.392/CE, em que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que é inadmissível a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, no contexto dos julgamentos do Tribunal do Júri, por considerar que referido princípio não tem previsão legal e, também, pela expressa existência do princípio da presunção de inocência, que impõe a adoção do princípio *in dubio pro reo*. Para esse fim, será realizada uma breve síntese do caso com os principais argumentos utilizados, seguida de apreciações críticas a respeito dos fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal. Por fim, serão indicadas as conclusões do trabalho, a fim de verificar se o entendimento do Tribunal se encontra devidamente justificado, à luz dos fundamentos dos quais lançou mão.

* Juiz Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Governador Valadares. Membro da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Grupo Jurisdicional de Governador Valadares. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - FADIVALE. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/Praetorium. Mestrando em *Derecho Procesal Constitucional* pela Facultad de Derecho da Universidad Lomas de Zamora - Argentina. *E-mail*: vinicius.pereira@tjmg.jus.br.

** Assessor do Juiz Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Governador Valadares. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela FADIVALE. *E-mail*: pedro.rodrigues@tjmg.jus.br.

Palavras-chave: decisão de pronúncia; estado de dúvidas; *in dubio pro societate*; teoria racionalista da prova; *standards* probatórios; presunção de inocência; *in dubio pro reo*.

ABSTRACT

This article proposes to carry out a critical analysis of the legal foundations used in the judgment of ARE nº 1.067.392/CE, in which the Second Panel of the Federal Supreme Court has decided for the inadmissibility of the application of *in dubio pro societate*, considering that said principle does not have legal provision and, also, due to the express existence of the principle of presumption of innocence, which imposes the adoption of the principle *in dubio pro reo*. To this end, a brief summary of the case will be carried out with the main arguments used, followed by critical assessments regarding the legal foundations adopted by the Court. Finally, the conclusions of the work will be indicated, in order to verify if the understanding of the Court is duly justified, in light of the grounds which it used.

Keywords: pronouncement decision; state of doubt; *in dubio pro societate*; rationalist theory of proof; evidence standards; presumption of innocence; *in dubio pro reo*.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente surgiu uma divergência, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, nas hipóteses de dúvida razoável acerca da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.¹ A jurisprudência da Corte é no sentido de que, em

¹ A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, XXXVIII, alínea *d*, estabelece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O procedimento especial do Tribunal do Júri é regulamentado pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. Tal procedimento é denominado de *bifásico* ou *escalonado* porque se divide em duas etapas: 1º) fase do sumário da culpa (*iudicium accusationis*) - é a fase de acusação e instrução preliminar (formação da culpa). Tem início com o oferecimento da denúncia (ou queixa-crime) e se encerra com a preclusão da sentença de pronúncia. 2º) Fase de julgamento (*iudicium causae*). Ao final da 1º fase do procedimento do júri, o juiz proferirá uma sentença, que poderá ser de 4 tipos: (a) *pronúncia*: o réu

caso de dúvida, o réu deve ser pronunciado - isto é, submetido ao julgamento do Tribunal do Júri -, pois o juiz natural para dirimir eventuais dúvidas é o Conselho de Sentença.² No entanto, atualmente surgiu uma tentativa de alteração do referido entendimento sob o fundamentando de que, em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, sendo a impronúncia a decisão constitucionalmente adequada, ou seja, a não submissão do agente ao julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri.

Exemplo significativo dessa nova orientação pode ser identificado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE,³ em que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou a necessidade de adoção de uma perspectiva de valoração racional da prova que implica a inadmissibilidade da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, existente no procedimento especial do Tribunal do Júri, por ausência de amparo legal e por desfocar o critério de *standard* de prova na decisão de pronúncia, em que deve ser dada primazia à presunção de inocência.

O presente artigo se propõe a analisar os argumentos utilizados no julgamento do ARE nº 1.067.392/CE, que ampararam a conclusão da inadequação do uso do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, no procedimento do Tribunal de Júri. Desse modo, o caso concreto em si, objeto do referido recurso, não será objeto de detida análise deste artigo, e as referências a ele serão feitas na medida em que a abordagem dos argumentos utilizados pelo Tribunal assim o exigirem.

Nesse sentido, em primeiro lugar, será realizada uma breve síntese do caso e dos argumentos utilizados no julgamento do ARE nº 1.067.392/CE, pelo Supremo Tribunal Federal. Em seguida, será feita uma breve exposição sobre a evolução dos modelos de apreciação da prova, conforme a doutrina vem indicando, a fim de contextualizar o lugar

será pronunciado quando o juiz se convencer de que existem prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação; (b) *impronúncia*: o réu será impronunciado quando juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação; (c) *absolvição sumária*: o réu será absolvido sumariamente quando estiver provada a inexistência do fato; que o réu não é autor ou partícipe do fato; que o fato não constitui crime; que existe causa de isenção da pena ou de exclusão do crime; (d) *desclassificação*: quando o juiz se convencer de que o fato não constitui crime contra a vida, mas sim outro delito, e, por isso, deverá remeter o processo para o juízo competente.

² A título de exemplo, os seguintes julgados: RHC nº 192.846 AgR, Segunda Turma, j. em 24.05.2021; ARE nº 1.244.706-AgR, Primeira Turma, j. em 20.12.2019; ARE nº 986.566-AgR, Segunda Turma, DJe de 30.08.2017; ARE nº 986.566-AgR, Segunda Turma, j. em 21.08.2017; HC nº 113.156, Segunda Turma, DJe de 29.05.2013; ARE nº 788.457 AgR, Primeira Turma, j. em 13.05.2014; RE nº 540.999, Primeira Turma, j. em 22.04.2008.

³ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 14 jan. 2023.

daquilo que foi defendido no voto como uma “teoria racionalista da apreciação da prova”. Após, serão realizadas as apreciações críticas acerca dos argumentos utilizados pelo Tribunal que o levaram a concluir pela inadmissibilidade do *in dubio pro societate* na fase da decisão de pronúncia, dentro do procedimento do Tribunal do Júri. Por fim, serão indicadas as conclusões as quais o presente trabalho pretendeu alcançar.

2 BREVE RESUMO DO ARE N° 1.067.392/CE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 26.03.2019, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 1.067.392/CE, concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para impronunciar dois réus acusados de homicídio.

Segundo a denúncia, em 26.06.2008, os réus Bruno, José e Cleiton foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal) contra a vítima Romário. Após o regular trâmite do processo, houve a pronúncia do acusado Bruno e a impronúncia dos acusados José e Cleiton, pois o Juízo de primeiro grau entendeu que não havia nenhum indício de autoria do crime imputado aos referidos réus, pois as testemunhas presenciais do fato, ouvidas em juízo, aduziram não os terem visto agredindo a vítima. Por outro lado, embora a genitora e a esposa da vítima tenham dito que os réus impronunciados estavam envolvidos, o Juiz de primeiro grau considerou que, por elas não terem presenciado os fatos nem corroborado a versão apresentada em juízo, tal versão não teria valor probatório apto a justificar o pronunciamento dos réus impronunciados.

O Ministério Público apelou da decisão, e o TJCE deu provimento ao recurso do *Parquet* para pronunciar os réus, pois entendeu que havia indícios de participação e que, na fase de pronúncia, deveria ser aplicado o princípio *do in dubio pro societate*.

Diante disso, os réus interpuseram Recurso Extraordinário (RE) ao Supremo Tribunal Federal, sustentando a fragilidade das provas colhidas para ensejar a pronúncia e a inconstitucionalidade do princípio *in dubio pro societate*.

O relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, argumentou sobre a necessidade de se adotar uma teoria da valoração racional da prova penal, de forma que sejam superados os inconvenientes que um modelo de “livre convencimento” pode ocasionar, tais como uma total abertura à discricionariedade no juízo de fatos. Ressaltou que um pressuposto fundamental para a adoção de uma teoria racionalista da prova é a definição de *standards* probatórios, que definiu como “níveis de convencimento ou de certeza, que determinam o critério para que se autorize e legitime o proferimento de decisão em determinado sentido” (Brasil, 2020, p. 11), o que permite um maior controle intersubjetivo dos atos judiciais.

Nesse passo, o Relator pontuou que a adoção, pelo TJCE, de “elementos incriminadores de menor força probatória” para pronunciar os réus, ao amparo do “princípio *in dubio pro societate*”, manifestou uma “lógica confusa e equivocada”. Além disso, criticou o uso do “princípio *in dubio pro societate*”, porque, “além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova”, pois tal princípio “desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia” (Brasil, 2020, p. 12).

O Relator, buscando amparo em diversos autores críticos do uso do princípio *in dubio pro societate* para a pronúncia de réus, sustentou que o caso deveria ser resolvido “a partir da teoria da prova no processo penal, em sua vertente cognitivista, que acarreta critérios racionais para a valoração da prova e *standards* probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre os fatos” (Brasil, 2020, p. 13). Nessa toada, o relator ressaltou que a pronúncia de um réu não exige uma “certeza além da dúvida razoável”, que só é exigível para condenação. Todavia, afirmou que

A submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias (Brasil, 2020, p. 8).

Assim, adotando a aplicação do *standard* probatório da “preponderância de provas”, o Relator concluiu que, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, havia uma preponderância de provas no sentido de não participação dos imputados José e Cleiton nas agressões que ocasionaram o falecimento da vítima. Ressaltou, ainda, que, mesmo que se considere que há estado de dúvida diante do lastro probatório constante nos autos, a dúvida sobre a preponderância de provas impõe a aplicação do *in dubio pro reo*, corolário do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

Ademais, o Relator buscou ressaltar a necessidade de se tomar a decisão de pronúncia como um “filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais” (Brasil, 2020, p. 15) e que isso não implica violação à soberania dos vereditos.

Em conclusão, o Relator negou provimento ao recurso, no entanto, concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a sentença de impronúncia dos réus José e Cleiton.

O Ministro Celso de Mello, após fazer uma breve exposição sobre o processo histórico de proteção das liberdades fundamentais e do encargo institucional do Supremo Tribunal de assegurar tais liberdades, por meio da garantia do devido processo legal, e seus corolários formais e substanciais, argumentou que o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado no caso, de forma que a insuficiência de provas não poderia legitimar qualquer forma de restrição à esfera jurídica do acusado, pois a situação de dúvida só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo. Por outro lado, afirmou que não é legítimo

invocar-se a fórmula *in dubio pro societate* para justificar a decisão de pronúncia, tendo em vista as graves repercussões dela resultantes, ainda mais se se tiver presente que a Constituição da República consagrou o dogma da presunção de inocência (Brasil, 2020, p. 33).

O Ministro argumentou que o princípio do *in dubio pro societate* tem perfil compatível com regimes de caráter autocrático e está em desconformidade com a presunção de inocência estabelecida da Constituição Federal (art. 5º, LVII, da CF/88). Em vista disso, acompanhou o voto do Relator.

O Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhou o Relator, por entender que, ao dar preponderância a relatos colhidos na fase inquisitorial de pessoas que não presenciaram o crime, o TJCE se equivocou ao pronunciar os réus, pois tais elementos seriam insuficientes para gerar qualquer dúvida fundada sobre a participação dos mesmos no crime e, por conseguinte, submetê-los ao julgamento em plenário no Tribunal do Júri.

Por outro lado, os Ministros Edson Fachin e Carmem Lúcia divergiram da maioria formada, argumentando, em síntese, que, considerando o estado de dúvida acerca da autoria existente no caso, tal situação deveria ser apreciada pelo Tribunal do Júri, conforme estabelecido pela Constituição Federal (cf. art. 5º, XXXVIII, da CRFB). Aduziram, ainda, que o TJCE reconheceu a existência de um acervo probatório mínimo a levar o caso à apreciação do Tribunal do Júri e é nesse contexto que deve ser entendida a incidência do brocardo *in dubio pro societate*. Ademais, assinalaram que a aplicação do referido brocardo se destina à preservação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Dessa forma, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para impronunciar dois réus acusados de homicídio.⁴

⁴ A ementa do julgado foi lavrada da seguinte forma: “Penal e Processual Penal. Júri. - Pronúncia e *standard* probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. - Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o *standard* probatório necessário para a pronúncia. - Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado

3 BREVE EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE APRECIÇÃO DA PROVA - DO SISTEMA DE PROVA TARIFADA À TEORIA RACIONALISTA DA PROVA⁵

Uma breve pesquisa na literatura jurídica produzida nas últimas décadas confirmará a percepção de que a temática relativa à argumentação jurídica e à interpretação das normas legais dominou o debate jurídico nas últimas décadas.⁶ O efeito acidental da centralização das discussões no âmbito da argumentação jurídica foi deixar em segundo plano a temática relativa aos fatos propriamente ditos e sua prova no âmbito dos processos judiciais, pois aparentemente os fatos sempre foram relegados ao arbítrio da análise judicial, não despertando maiores controvérsias.

No entanto, tendo em vista que a adequada delimitação e/ou reconstrução dos fatos - isto é, a prova jurídica -, é o ponto fundamental na determinação das lides judiciais e da atividade jurisdicional, nota-se atualmente um crescente interesse na temática probatória e na análise das provas no âmbito da teoria do direito, a fim de - limitando o caráter

por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). - Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. - Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). - Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. - Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. - Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. *Habeas corpus* concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator (ARE nº 1.067.392, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 26.03.2019, processo eletrônico DJe-167, d. em 1º.07.2020, p. em 02.07.2020).

⁵ Ressaltamos que essa reconstrução histórica busca apenas resumir aquilo que a doutrina vem assinalando como evolução dos sistemas de prova, sem que isso implique necessariamente ampla concordância com tal linha de evolução. Para a redação desse ponto, merecem destaque especial: Abellán, 2017; Matida; Vieira, 2019 e Accatino, 2019.

⁶ Essa percepção é corroborada pelo protagonismo do pensamento de autores como Ronald Dworkin, Robert Alexy entre outros, e as copiosas discussões acerca da diferenciação entre regras e princípios no âmbito recente da teoria constitucional. Ademais, são dignos de nota os estudos elaborados no âmbito da argumentação e retórica jurídica, cujo maior destaque foi alcançado por Chaïm Perelman.

discricionário e arbitrário que até então reinou nessa área - conferir maior racionalidade e controlabilidade das decisões judiciais, por meio de critérios passíveis de controle intersubjetivo e apreciação crítica.

Isso é assim porque é por meio da valoração dos fatos que se pode verificar se determinada demanda judicializada - independentemente da área jurídica em que ela ocorra - possui um mínimo de lastro probatório que autorize o seu provimento judicial.

Nesse cenário, a doutrina tem assinalado a existência de duas correntes/concepções de análise da prova que tem conseguido alcançar maior destaque na academia e relevância nos tribunais: a concepção persuasiva (ou subjetiva) e a concepção cognitivista (objetiva).

A concepção persuasiva (subjetiva) da análise da prova expressa uma epistemologia jurídica construtivista, segundo a qual a objetividade do conhecimento está relacionada: (a) aos esquemas mentais do agente cognoscente; (b) a verdade dos enunciados está relacionada ao contexto.

Nessa perspectiva - que buscou superar a rigidez estabelecida pela “teoria da prova tarifada”, na qual o julgador ficava vinculado a critérios de valoração abstratamente estabelecidos pela lei -, a determinação da verdade ou falsidade dos fatos reside na persuasão ou convencimento do magistrado que há de decidir o caso. Por isso que se diz que essa concepção está relacionada aos estados mentais do agente, pois é a convicção derivada do estado psicológico do juiz que há de estabelecer se algo está ou não provado, o que não necessariamente significa que esse convencimento está em uma relação causal com as provas produzidas. Dessa forma, essa concepção dá ao julgador a liberdade de apreciação dos fatos para que ele forme seu convencimento psicológico. Por isso, essa proposta é também chamada de modelo de “livre convencimento”.

Em suma, conforme sintetizado por Daniela Accatino (2019), a concepção persuasiva (subjetiva) “*entendería a la prueba solamente como un ‘instrumento de persuasión’, en cuanto el criterio de decisión acerca de lo probado consistiría únicamente en la convicción juzgador, libre de justificación y controles*” (p. 91).

Colocando-se como opção à concepção persuasiva, a doutrina tem apontado a concepção cognoscitiva ou objetivista, que parte do pressuposto de que a objetividade do conhecimento se baseia em sua correspondência ou adequação a um mundo independente, embora reconheça as limitações de tal conhecimento.

Dessa forma, a concepção de análise da prova derivada desta epistemologia postula que a prova é um meio de se averiguar a verdade sobre os fatos controversos na causa. Por conseguinte, assume-se a possibilidade de que as declarações de fatos podem ser falsas. Além disso, a análise da prova, nessa concepção, não pode ser apenas uma questão de convencimento subjetivo do agente cognoscente, antes deve ser pautada por uma atividade racional, suscetível de exteriorização de razões passíveis de controle intersubjetivo e

justificação racional (Abellán, 2017). Assim, a concepção cognoscitiva, ou objetivista, postula a existência uma “teoria racionalista da prova”, em que, de um lado, não deve haver critérios de valoração rigidamente previstos pela lei e, por outro lado, a análise dos juízos de fato deve ser pautada por critérios de lógica e racionalidade, sendo passíveis de controle intersubjetivo - que, na esfera jurídica, dá-se por meio do âmbito recursal.

Com efeito, a concepção cognoscitiva ou teoria racionalista da prova,

ve en la prueba un instrumento de conocimiento, una actividad encaminada a averiguar la verdad sobre los hechos litigiosos, entendida ésta bajo una noción correspondentista. Esa asunción de la verdad como fin de la prueba se considera requerida por la comprensión de la función judicial como función de aplicación del derecho al caso concreto, que supone que la consecuencia normativa se aplique si el hecho previsto como supuesto en el antecedente de la norma ha tenido efectivamente lugar (Accatino, 2019, p. 90).

Matida e Vieira (2019) resumiam a evolução dos sistemas de apreciação da prova da seguinte forma:

Num primeiro momento, o modelo designado como livre valoração [isto é, concepção persuasiva] surgiu como alternativa crítica à irracionalidade do antigo sistema da prova legal. De fato, não há defesa racional possível em vincular previamente valores, de modo geral e abstrato, às provas. Para citar alguns exemplos: que duas pessoas afirmem o mesmo fato nem torna tais alegações verdadeiras em si mesmas, nem torna ocorrido o fato narrado; que um acusado ‘confesse’ não faz do fato confessado genuinamente correspondente à realidade. Colocar tanto peso às regras jurídicas na determinação dos fatos individuais foi uma estratégia que no passado produziu decisões injustas e irracionais. As provas tarifadas descansavam em generalizações espúrias de acordo com as quais as confissões sempre tinham valor de verdade, a declaração de duas pessoas sempre trazia a verdade quando seu conteúdo contrastasse à declaração de uma só pessoa, e assim por diante. Como se não houvesse explicação diversa para a confissão do acusado que não o compromisso de dizer a verdade (por ex.: a tortura); como se não houvesse outra razão para que duas testemunhas prestassem declaração com mesmo conteúdo (por ex.: a deliberada vontade de prejudicar o acusado; ou a sugestibilidade que a comunicação entre duas ou mais testemunhas pode produzir na construção da memória coletiva de um evento). Foi como alternativa a esses absurdos que a valoração livre da prova surgiu. Uma confiança nas capacidades cognitivas do julgador foi proposta em substituição à antiga aposta nas capacidades estruturais das regras de prova legal. Evidente, no entanto, que a livre valoração também mostrou seus defeitos. Como recordado por alguns professores, a livre valoração acabou reconduzindo as decisões aos resultados irracionais que tanto se queria evitar. No lugar da irracionalidade oriunda da prova tarifada, passamos, em um segundo momento, à irracionalidade judicial; esta última possibilitada pela compreensão da valoração livre como ‘livre de qualquer regra’ – não apenas livre de regras

jurídicas de prova legal como também livres das regras provenientes do próprio raciocínio lógico. Tal interpretação da livre valoração estendeu guarida a achismos e a generalizações apressadas, como se representassem um contato privilegiado entre o magistrado e o inefável. Amparadas em uma simples referência à convicção íntima, as decisões passaram a refletir o deturpado entendimento segundo o qual, se o julgador é livre, isso incluiria a sua liberdade de valorar as provas com base no que intimamente sentia quando em contato com elas (Matida; Vieira, 2019, p. 227-228).

Em suma, a fim de superar o sistema de prova tarifada, em que o magistrado estava previamente vinculado aos critérios de valoração abstratamente previstos na lei, houve o surgimento da concepção persuasiva (ou sistema de livre convencimento motivado), em que o valor de cada prova deveria ser atribuído pelo juiz, em cada caso concreto, seguindo critérios discricionários de cada juiz, que deveria externar os motivos de seu convencimento na decisão tomada. No entanto, visando superar a ampla discricionariedade do julgador na apreciação dos fatos, surge a concepção persuasiva (ou teoria racionalista da prova), segundo a qual o juízo sobre os fatos não deve ser estabelecido pelo mero convencimento do magistrado, mas sim ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, os quais devem estar sujeitos a controle intersubjetivo e serem racionalmente justificados.

Nota-se, assim, que se atribui a pretensão de a concepção cognoscitiva ou objetivista ser uma proposta de valoração racional da prova, ou uma “teoria racionalista da prova”, cujo pressuposto fundamental é a definição de *standards* probatórios, ou seja, padrões decisórios cuja função é a de corroborar ou não a veracidade das hipóteses aduzidas pelas partes em conflito no âmbito dos processos judiciais.

Conforme Peixoto (2021), o *standard* probatório deve ser compreendido como “o grau de suficiência probatória mínima exigida pelo Direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada” (p. 61), ou seja, eles devem estabelecer os níveis de convencimento ou de certeza a partir dos quais o julgador pode considerar comprovada determinada afirmação e, por conseguinte, legitimar o proferimento de uma decisão em determinado sentido. Portanto, busca-se, com o *standard* de prova, o estabelecimento de critérios para a valoração racional do lastro probatório, e esse é o ponto central do uso de referidos padrões: ser passível de controle intersubjetivo.

Nota-se que o *standard* probatório serve para conferir maior confiabilidade às decisões sobre os fatos e afastar os falsos positivos que eventualmente possam ocorrer no contexto da atividade probatória em processos judiciais.

Como explicam Matida e Vieira (2019), espera-se que um *standard* probatório promova a “redução dos espaços de decisionismo e de arbitrariedade, além da possibilidade de um controle intersubjetivo sobre o modo como se dá a valoração das provas nas

decisões judiciais” (p. 237), de forma que exista “controle sobre a forma como os juízes desempenham o raciocínio probatório e avançar na direção de uma concepção racionalista da prova” (p. 237).

4 APRECIÇÃO CRÍTICA AOS FUNDAMENTOS DO ARE Nº 1.067.392/CE: SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* À ATUAL CONFIGURAÇÃO PROCEDIMENTAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A expressão *in dubio pro societate*, em uma tradução literal, significa “na dúvida, em favor da sociedade”. O princípio significa que, na dúvida, havendo indícios mínimos de autoria, deve-se dar prosseguimento à ação penal, ainda que não se tenha certeza de que o réu é o autor ou partícipe do suposto crime.

O princípio do *in dubio pro societate* está relacionado ao artigo 413 do Código de Processo Penal⁷ e tem aplicação na fase da decisão de pronúncia, uma vez que, para pronunciar o réu, não se exige prova cabal da autoria do crime, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios de autoria, devendo estar comprovada apenas a materialidade do crime.

A jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, basicamente, sustenta a aplicação do *in dubio pro societate*, o qual, pautado no juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri, e, dessa forma, não consubstanciaria violação ao princípio da presunção de inocência, na medida em que a pronúncia submete a causa ao seu juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos.⁸

Ocorre que, conforme indicado no ponto 2 deste artigo, no julgamento do ARE nº 1.067.392/CE, o uso do *in dubio pro societate* foi rechaçado, considerado que: (a) este princípio não tem amparo constitucional; (b) acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais da valoração da prova; e (c) esvazia a função da decisão de pronúncia, o que acaba por desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do Tribunal do Júri.

Por isso, prevaleceu, no referido julgamento, que o princípio *in dubio pro societate* não deve ser aplicado, tendo em vista ele não ter previsão legal e, também, devido à expressa existência do princípio da presunção de inocência, que impõe a adoção do princípio *in dubio pro reo*.

⁷ Cf. Constituição Federal, art. 5º, inciso, XXXVIII, alínea d.

⁸ Cf., por exemplo, STF, RE nº 540.999, Primeira Turma, DJe de 19.06.2008.

Não obstante, os fundamentos invocados para justificar o abandono do princípio do *in dubio pro societate* não são suficientemente convincentes.

O argumento de que o princípio *in dubio pro societate* deveria ser abandonado porque ele não tem amparo constitucional simplifica, de forma inapropriada, a forma como o ordenamento jurídico funciona. Não obstante a ambiguidade e imprecisão do termo “amparo constitucional”, é de se notar que a falta de referibilidade imediata de algum princípio, instituto jurídico, postulado ou de determinado entendimento jurisprudencial à alguma disposição normativa da Constituição não é motivo bastante para se concluir pela sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

Não se pode ignorar que o ordenamento jurídico abarca uma realidade que é multiforme e demasiado complexa. Não é raro que, para sua adequada regulação, a Constituição estabelece normas jurídicas que, por sua vez, pressupõem a edição de leis e outros atos normativos que as regulem para que sejam aplicadas. Essa complexa teia normativa que se estende por vários campos da vida social é composta por uma multiplicidade de institutos, normas, princípios jurídicos, precedentes e entendimentos consolidados, que operacionalizam a própria aplicação da Constituição. Nesse cenário, não é difícil se identificarem institutos, princípios, postulados ou entendimentos que, tomados isoladamente e confrontados com o texto constitucional, não apresentam “amparo constitucional” - aqui entendido como uma disposição normativa que, em uma referência imediata, justifique sua existência no ordenamento -, no entanto, no contexto da regulação em que se inserem, cumprem o papel de dar operacionalidade ao Direito e, em última instância, aplicação à Constituição.

Um exemplo pode aclarar melhor o argumento. Devido à dificuldade probatória que permeia os crimes sexuais e nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a jurisprudência firmou o entendimento de que, nesses casos, para não inviabilizar a punição dos predadores sexuais ou agressores do lar e reduzir a faixa de impunidade, a palavra da vítima tem “especial relevância”, “especial peso”. Isso significa que, no contexto dos casos supracitados, os tribunais relativizam a exigência geral do ônus da prova no processo penal, que é imposto pela presunção de inocência, para, nos casos de crimes sexuais e envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, conferir à palavra da vítima um valor maior do que lhe seria dado em outros casos, de forma que, a depender das circunstâncias, apenas ela, compreendida no contexto dos demais elementos informativos dos autos, tem permitido a condenação do acusado. Se se toma o postulado “nos crimes sexuais e nos praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem mais ‘peso’, mais ‘relevância’” e o confronta diretamente com o texto constitucional, não é difícil chegar à conclusão de que tal postulado não tem “amparo constitucional”, chegando, inclusive, em uma leitura apressada, ir de encontro ao princípio da legalidade, da presunção

de inocência, da igualdade, etc. Porém, se analisado dentro do contexto para o qual foi elaborado, é plenamente defensável a existência do referido postulado dentro da ordem constitucional, na medida em que se coloca como importante postulado que, buscando contornar a dificuldade de provas peculiar às situações para as quais se destina, busca conferir maior eficácia à tutela penal na defesa de determinadas vítimas, impedindo uma proteção deficiente aos bens jurídicos que tais crimes buscam proteger.

Por outro lado, contrapor o *in dubio pro societate* ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), sem fazer as devidas distinções, acaba por fazer uma caricatura do objeto a ser criticado. O princípio de presunção de inocência tem como principal função expressar uma regra de julgamento, segundo a qual, existindo dúvida nos fatos da causa, impõe-se a absolvição do acusado (*in dubio pro reo*). De seu turno, o *in dubio pro societate* funciona como diretriz interpretativa a ser aplicada em duas hipóteses bem específicas no processo penal: (a) no recebimento da denúncia, no âmbito do procedimento comum ordinário perante o juiz togado, pois a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória (cf. STJ, RHC nº 93.363/2018); (b) na decisão de pronúncia, no âmbito no procedimento do Tribunal do Júri, pois a pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime (cf. STJ, Ag no AREsp nº 1.193.119/BA, 2018).

Como se pode notar, o princípio da presunção de inocência funciona principalmente como regra de julgamento definitivo que estabelece uma diretriz específica para o juiz da causa a ser aplicado no final do processo: a condenação criminal somente é admitida quando os fatos estiverem devidamente comprovados; por outro lado, o *in dubio pro societate* funciona como diretriz hermenêutica incidente no *iter* do procedimento criminal, isto é, no recebimento da denúncia e na decisão de pronúncia, em que se orienta o prosseguimento do processo se forem verificados indícios de autoria, não se exigindo prova cabal de autoria, como é postulado pelo princípio da presunção de inocência. Dessa forma, a contraposição dos dois princípios, sem as devidas qualificações e diferenciações, mostra-se frágil e caricatural.

O argumento de que o uso *in dubio pro societate* acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais da valoração da prova carece de melhores esclarecimentos.

Parcela da doutrina, que, inclusive, foi acolhida pelo relator do caso, vem sustentando a necessidade de abandono de um “superado” sistema de “livre convencimento” da avaliação da prova, em que o magistrado teria um “amplo espaço discricionário” na determinação dos fatos, e que seja adotada uma “teoria racionalista da

prova”, em que a atuação do magistrado na valoração dos fatos esteja limitada por critérios de lógica e racionalidade e sujeita a controle intersubjetivo (v.g., por meio da via recursal ordinária).

No entanto, além de a questão ainda não estar devidamente estabelecida em sede doutrinária, é cediço que o denominado sistema de “livre convencimento” tem sido caracterizado de uma forma, no mínimo, imprópria. No voto do relator, há a indicação de que o modelo de “livre convencimento” acarreta uma total abertura à discricionariedade no juízo dos fatos, que, na maioria das vezes, não se submete a critérios e pressupostos.

Ocorre que essa caracterização não ficou devidamente explicada nem descreveu, de forma adequada, a maneira como deve ocorrer o exercício da judicatura no contexto brasileiro, pois, exceto algumas situações casuísticas que ocorrem excepcionalmente, as decisões judiciais são fundamentadas, ou seja, expõem as razões que as sustentam (cf. art. 93, IX, da CF/88, art. 489 do CPC e art. 315, § 2º, do CPP) e ainda são passíveis de controle intersubjetivo, por meio da via recursal própria. Quanto a isso, os dois modelos são similares.

Por outro lado, embora a decisão faça referência à necessidade de substituição de um modelo de “livre convencimento” por uma teoria racionalista da prova, com a existência de critérios de lógica e racionalidade, o próprio ordenamento jurídico brasileiro adota o modelo de “livre convencimento”, na medida em que o magistrado, a partir da exposição dos motivos da formação de seu convencimento, decide os casos postos à sua apreciação (v.g. art. 371 do CPC/15, art. 155, art. 415 e art. 517 estes do CPP). Também nesse particular, a decisão não justifica adequadamente por que o modelo expressamente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser abandonado por um modelo que não está expressamente previsto pela lei e que sua adequada caracterização ainda é objeto de discussão na literatura especializada.

Por fim, o argumento de que o *in dubio pro societate* deva ser abandonado porque ele esvazia a função da decisão de pronúncia, o que acaba por desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do Tribunal do Júri, não é totalmente convincente.

Conforme consta no acórdão, a decisão de pronúncia pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, pressupõe uma “preponderância de provas incriminatórias”, pois a decisão de pronúncia consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar ao poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. Desse modo, a decisão de pronúncia seria uma forma de garantir que o acusado não seja submetido a um julgamento injusto.

Com efeito, os requisitos legais para a pronúncia ou impronúncia do acusado estão estabelecidos nos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Nota-se que a pronúncia ou impronúncia do réu depende da prova da existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação.

As discussões acerca da (in)aceitabilidade da aplicação do *in dubio pro societate* está relacionada à noção do que sejam indícios suficientes.

A jurisprudência atual está consolidada no sentido de que, havendo indícios de autoria, ainda que sejam mínimos, estar-se-á diante de um estado de dúvida, o qual, para ser sanado, demanda um aprofundamento probatório maior, que deve ser objeto de instrução em plenário, perante o juiz competente, para apreciar o mérito da causa, no caso, os jurados. É nesse sentido que deve ser entendido o *in dubio pro societate*.

Dessa forma, o *in dubio pro societate* implica que a pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime.⁹

Assim entendido, o *in dubio pro societate* está em conformidade com o disposto nos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, pois o que determina a pronúncia ou impronúncia do réu a julgamento em plenário é a existência ou não de indícios suficientes de autoria, pois o aprofundamento probatório acerca dos fatos fica postergado para ser realizado em plenário, perante os juízes da causa, é dizer, os jurados, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente estabelecida.

De seu turno, infere-se do julgamento ARE nº 1.067.392/CE que os “indícios suficientes” para pronunciar o réu se expressam na existência de um “lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória”, ou seja, pressupõe uma “preponderância de provas incriminatórias”.

Ocorre que a exigência de um “lastro probatório consistente” e de “preponderância de provas incriminatórias” acaba por cair na própria crítica formulada ao *in dubio pro societate*, pois são requisitos/postulados sem previsão legal. Aliás, a expressão

⁹ Cf. v.g.: No Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp nº 1.193.119/BA e HC 471.414/PE. No Supremo Tribunal Federal: ARE nº 986.566-AgR e ARE nº 1.082.664 ED-AgR.

“consistente” significa algo sólido, firme, o se exige, *rogata venia*, apenas no juízo definitivo de condenação.

No entanto, o ponto mais importante a ser ponderado nesses requisitos/postulados, estabelecidos no julgamento ARE 1.067.392/CE, para a decisão de pronúncia, é que eles estabelecem a necessidade de um acervo probatório mais aprofundando e de uma análise mais detida do juiz togado acerca dos “indícios de autoria” a fim de proteger os direitos fundamentais do réu. Assim, se, de um lado, esses requisitos adicionais exigem um padrão ou nível probatório mais robusto para a pronúncia do réu, por outro, eles podem ocasionar um aprofundamento ilegítimo do magistrado togado acerca da autoria, que só é legitimamente permitido ao juiz competente da causa, que são os jurados.

Dessa forma, aí sim, estará caracterizado o desvirtuamento do sistema bifásico do procedimento do Tribunal do Júri, na medida em que a criação de *standards* probatórios que estabeleçam impedimentos de submissão do réu ao julgamento do plenário passa a ser usada indiretamente para a subtração ilegítima de réus ao julgamento do Tribunal popular do Júri.

Por fim, ficou decidido, no julgamento do ARE 1.067.392/CE, que, diante de um “estado de dúvida”, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, deve-se impronunciar o réu, dando-se primazia ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).¹⁰ Dessa forma, nesse julgamento, o Tribunal seguiu o entendimento de alguns doutrinadores, críticos do *in dubio pro societate*, que sustentam que, havendo dúvida quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

Na verdade, o que está sendo posto é o deslocamento do uso do princípio da presunção de inocência, enquanto regra de julgamento a incidir na decisão final da causa – ou seja, em caso de dúvida acerca dos fatos, impõe-se a absolvição do réu (*in dubio pro reo*) – para incidir sobre a decisão de submissão ou não do réu a julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, o que, conforme já indicado acima, acaba por demandar um aprofundamento maior do juízo togado na avaliação da autoria, em detrimento da competência constitucional outorgada aos jurados, o que, a toda evidência, desnatura o procedimento legal estabelecido para o processamento dos casos perante o Tribunal do Júri.

¹⁰ No caso dos autos, a vítima, quando estava no hospital, disse para sua genitora que os réus tiveram envolvimento do caso. A genitora e outras duas testemunhas que não presenciaram os fatos confirmaram essa versão extrajudicialmente. As testemunhas ouvidas em juízo negaram que os réus tiveram participação no crime.

Entendemos que os requisitos para a pronúncia ou impronúncia atualmente estão regulados pelos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, de forma que a submissão do réu ao plenário do Tribunal do Júri exige a prova da existência da materialidade e indícios suficientes de autoria. Qualquer discussão mais aprofundada acerca da autoria que transcenda os indícios mínimos para a pronúncia deve ser enfrentada pelos jurados no plenário, em respeito à competência criminal constitucionalmente delimitada para tais situações.

Dessa forma, as críticas acerca da pronúncia do réu na hipótese de dúvidas acerca dos indícios de autoria (conforme corroborado pelo *in dubio pro societate*), em verdade, apontam problemas de *lege ferenda*, é dizer, reforma do procedimento do Tribunal do Júri e, por força do princípio da separação dos poderes (art. 2 da CF/88), deve ser levada a cabo pelo Poder Legislativo, e não pelo Poder Judiciário, que está vinculado às leis postas e ao Direito.

Nesse cenário, é preciso atentar-se para o risco de se aumentar a incerteza nos processos de tomada de decisão que operam com apelos desmedidos e referências genéricas a comandos vagos da Constituição e, ainda, pela adesão irrefletida às disputas teóricas ainda em curso na literatura jurídica, o que pode acabar por estabelecer uma jurisprudência demasiado instável, não gerando segurança jurídica e minando a estabilidade e confiança que regem as relações sociais.

Com efeito, a aplicação do Direito deve adotar um modelo operacionalizável e previsível a ponto que se torne confiável ao longo do tempo, evitando-se os modismos que, vez ou outra, tem surgido na literatura jurídica.

É evidente que aqui não se defende um completo engessamento do ordenamento jurídico, mediante a imutabilidade de institutos e entendimentos historicamente construídos. Antes, sustenta-se que a superação de entendimentos firmados, com o estabelecimento de novas orientações, seja realizada mediante justificações plausíveis que indiquem tal necessidade, sempre amparadas no Direito posto, sob pena de violação do próprio Estado de Direito.

5 CONCLUSÕES PRELIMINARES ACERCA DO ARE N° 1.067.392/CE

O presente artigo procurou abordar, de forma crítica, os fundamentos jurídicos adotados pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n° 1.067.392/CE, que serviram de base à conclusão da inadmissibilidade da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia nas hipóteses de dúvida razoável acerca da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Embora o Tribunal tenha assinalado a necessidade de superação do modelo de convencimento do juiz pela adoção de uma “teoria” da valoração racional da prova, não foi devidamente enfrentado o ponto de que o ordenamento jurídico brasileiro adotou e positivou a adoção do sistema de “livre convencimento” (art. 93, IX, da CF/88, art. 489 do CPC e art. 315, § 2º, do CPP).

Além disso, não obstante as críticas que vem sendo feitas ao uso do *in dubio pro societate*, verificou-se que os argumentos utilizados pelo Tribunal para o seu afastamento não são sólidos o suficiente para justificar a inadequação do uso do referido princípio. Além disso, verificou-se que a maior parte das críticas formuladas aponta para problemas relacionados à forma como o procedimento se encontra estabelecido, de maneira que a questão é de *lege ferenda*, cuja solução fica remetida ao Legislativo, órgão competente para a edição de leis (art. 2º da CF/88), pois a atual normatização da decisão de pronúncia permite a existência do *in dubio pro societate* (art. 413 e 414, ambos do CPP).

Nesse cenário, o artigo sustentou que o uso de processos de tomada de decisão que operam com apelos desmedidos e referências genéricas a comandos vagos da Constituição, além da adesão irrefletida às disputas teóricas ainda em curso na literatura jurídica, acabam por criar uma jurisprudência demasiado instável, criando insegurança jurídica e minando a estabilidade e confiança que o ordenamento jurídico deve oferecer à sociedade.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina. A prova dos fatos. In: MOREIRA, Eduardo (Org.). *Argumentação e Estado Constitucional*. São Paulo: Ícone, 2017. cap. 8, p. 243-287. Disponível em: https://www.academia.edu/27076388/A_Prova_dos_Fatos. Acesso em: 14 jan. 2023.

ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora?”. *Revus [On-line]*, n. 39, 2019. DOI <https://doi.org/10.4000/revus.5559>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revus/5559>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.



BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.067.392*, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 26.03.2019, *DJe* de 02.07.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 14 jan. 2023.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [s.l.], v. 156, p. 221-248, jun. 2019.

PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no Direito Processual brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021.